

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação
Grupos Excluídos, Movimentos Sociais e Direitos Humanos

COTAS RACIAIS NA UERJ

Carlos Eduardo B. Nascimento
Luciano Palhano Guedes

HISTÓRICO LEGISLATIVO

A primeira tentativa de instituir uma política de **cotas** nas universidades estaduais do Rio de Janeiro veio com a edição da **Lei n. 3.524/00**, que destinava **50% das vagas** a **estudantes** que tivessem cursado integralmente o ensino médio nas **redes públicas municipais e estadual** de ensino.

LEI N. 3.708/01

Esta lei instituiu, pela primeira vez, **cotas raciais**:

Art. 1º - Fica estabelecida a cota mínima de **até 40%** (quarenta por cento) **para as populações negra e parda** no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF.

Parágrafo único - Nesta cota mínima incluídos também os negros e pardos beneficiados pela Lei nº 3524/2000.

VESTIBULAR 2003

Para o ano de 2003 foram organizados **dois vestibulares** paralelos: o **tradicional** e o **SADE** (este destinado aos estudantes de escola pública), cada um oferecendo metade das vagas.

A cota de 40% das vagas para negros/pardos incide sobre o total das vagas oferecidas, mas deveria ser preenchida preferencialmente por candidatos oriundos do SADE.

- ! **SADE** = Sistema de Acompanhamento do Desempenho dos Estudantes do Ensino Médio mantido pelo Poder Público

Edital – SADE 2003

- “ **8. DA CLASSIFICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS**
- 8.1** *A classificação do candidato dar-se-á unicamente em sua opção de instituição/carreira/campus, obedecendo rigorosamente à ordem decrescente do total de pontos.*
- 8.2** *Feita a classificação, conforme item 8.1, para efeito de cálculo do percentual de **40% dos candidatos negros ou pardos** autodeclarados, serão considerados, inicialmente, os candidatos do Vestibular SADE/2003. Caso este percentual não seja atingido, sua complementação dar-se-á com os candidatos negros ou pardos autodeclarados do Vestibular Estadual/2003.*

CRITÉRIO DE RECONHECIMENTO RACIAL

O critério adotado era o da **autodeclaração**.

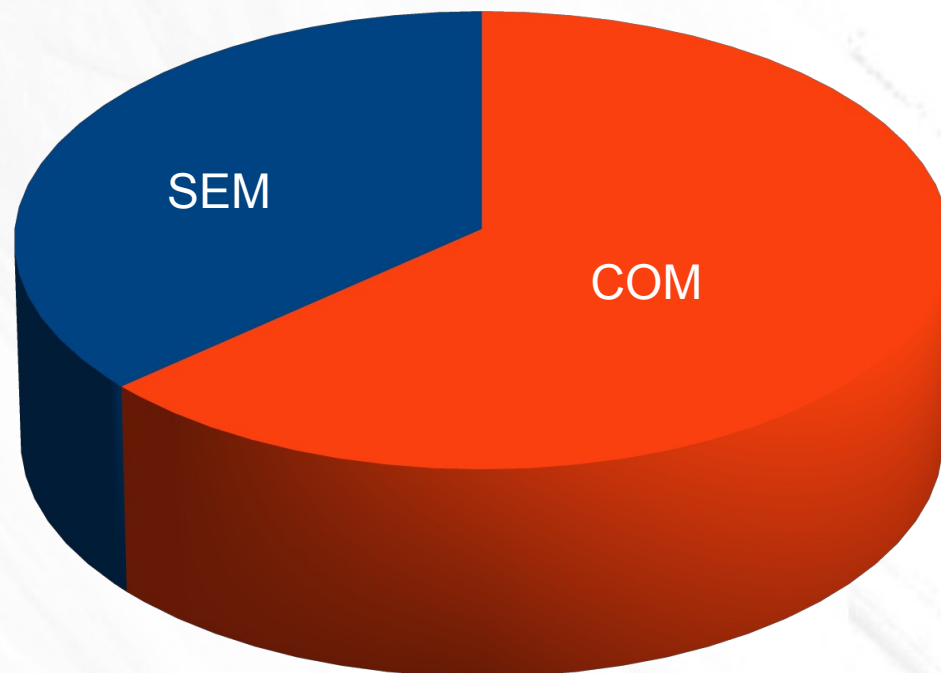
Gerou polêmicas:

“*O imbróglio das cotas na Uerj teve mais um fermento. Para ser considerado negro ou pardo, bastava que o candidato se autodeclarasse como tal. Isso proporcionou uma série de abusos, que vieram à luz depois que saiu a lista dos aprovados. Um dos casos mais surpreendentes é o de Rachel Grynszpan, que passou no vestibular para o curso de medicina. Judia de origem polonesa, na hora de inscrever-se no vestibular da Uerj, ela resolveu incluir-se entre negros e pardos. Para tirar proveito do regime de cotas, vários candidatos brancos recorreram a longínquos antepassados negros. Ao mesmo tempo, muitos estudantes pardos, ao se declararem brancos, deixaram de usufruir do benefício que a lei lhes deu.*

http://veja.abril.com.br/260203/p_070.html

DADOS DO PRIMEIRO VESTIBULAR COM COTAS

- 1.793 (36,6%) sem cotas
- 3.116 (63,4%) com cotas



Fonte:

<http://www.geledes.org.br/component/rsfiles/view?path=acoes-afirmativas-cotas-nos-vestibulares-do-rio.pdf>

DADOS DO PRIMEIRO VESTIBULAR COM COTAS

- 2.114 (43,7% do total) estudantes de escolas públicas
- 972 (19,7% do total) pretos e pardos que não estudaram em escolas públicas (*atendem apenas ao requisito racial*)
- 997 (20,3% do total) pretos e pardos oriundos da rede pública (*atendem aos dois requisitos*)
- 1.147 (23,4% do total) outros estudantes da rede pública (*atendem apenas ao requisito da escola pública*)



Fonte:

Lei n. 4.061/03

Esta nova lei entra em vigor em janeiro de 2003, após a realização do Vestibular.

Destina **10% das vagas** em todos os cursos das universidades públicas estaduais a alunos **portadores de deficiência**.

Esta lei não chegou a ser aplicada.

DEMANDAS JUDICIAIS

As ações de controle concentrado de constitucionalidade **perderam o objeto** em razão da revogação das leis em questão, como veremos mais à frente.

EXEMPLOS DE JULGADOS INDIVIDUAIS

Agravo de Instrumento n. 2003.002.06236

Relatora: Elisabete Filizzola Assunção

Acontece que a Agravante não lograria êxito na classificação para uma das vagas do Curso de Direito oferecido pela Agravada, ainda que fossem inconstitucionais os sistemas de cotas, como se constata do Boletim do Candidato – UERJ, juntado aos autos às fls.26.

Note-se que as 152 (cento e cinquenta e duas) vagas oferecidas pela Agravada foram divididas entre o primeiro e o segundo períodos, que, por sua vez, foram divididos em quatro turnos, com 38 (trinta e oito) vagas cada um. Logo, mesmo que o Sistema de cotas para negros e pardos fosse tido como inconstitucional, a Agravante não obteria a aprovação, já que alcançou, na melhor das hipóteses, a 199ª (centésima nonagésima nona) classificação.(fls.26).

EXEMPLOS DE JULGADOS INDIVIDUAIS

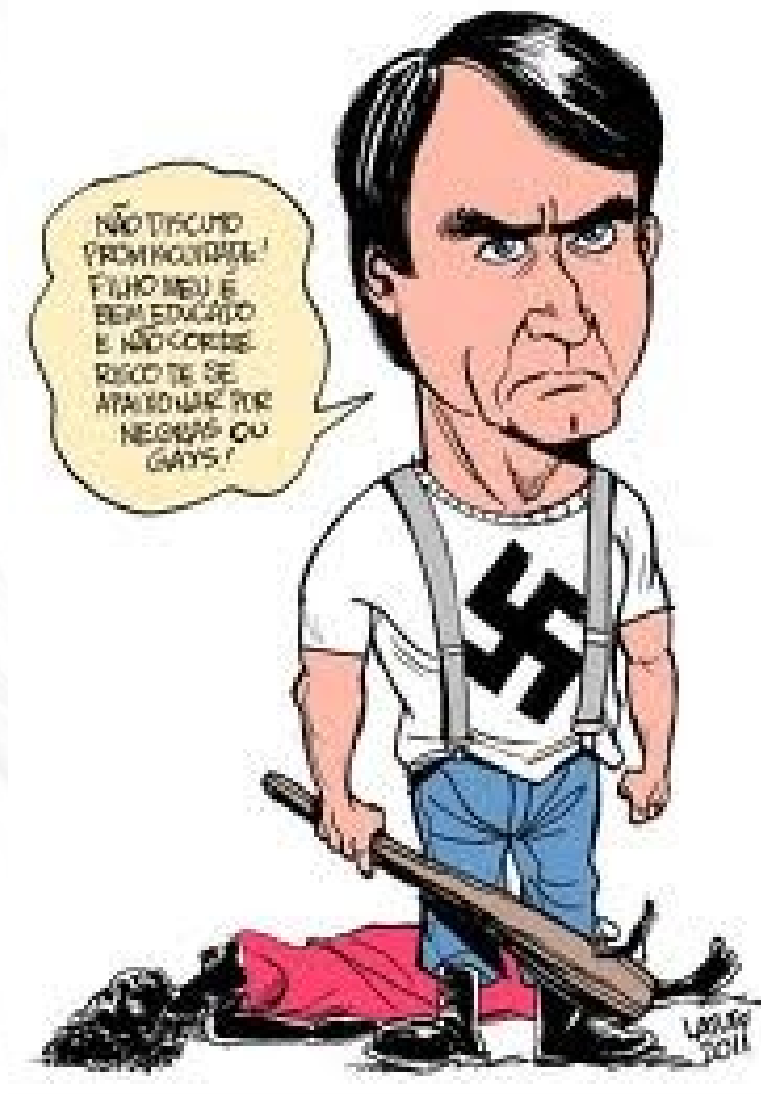
Agravo de Instrumento n. 2003.002.06773

Rel. Fernando Cabral

Desse modo, a liminar não pode prevalecer, neste caso, onde a agravada não pode afirmar que tenha tido o seu direito postergado por situação cuja constitucionalidade seria duvidosa, simplesmente por que alguns candidatos inseridos nas cotas obtiveram notas inferiores às conseguidas pela agravada.

Somente aqueles que teriam, ignorando-se as cotas destinadas ao grupo beneficiado, obtido a classificação para a matrícula, em tese, poderiam reivindicar a reserva de vaga até a decisão final.

JAIR BOLSONARO – PARLAMENTAR COM MAIOR ATUAÇÃO CONTRA A POLÍTICA DE COTAS



“Não discuto promiscuidade! Filho meu é bem educado e não corre o risco de se apaixonar por negras ou gays!”

PRIMEIRA MODIFICAÇÃO - LEI Nº 4.151/03

Art. 1º - Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes **estudantes carentes**:

I - oriundos da **rede pública de ensino**;

II - **negros**;

III - pessoas com **deficiência**, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de **minorias étnicas**.

§ 1º - Por **estudante carente** entende-se como sendo aquele assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível sócio-econômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores sócio-econômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§ 2º - Por aluno oriundo da **rede pública de ensino** entende-se como sendo aquele que tenha cursado integralmente todas as séries do 2º ciclo do ensino fundamental em escolas públicas de todo território nacional e, ainda, todas as séries do ensino médio em escolas públicas municipais, estaduais ou federais situadas no Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - O edital do processo de seleção, atendido o princípio da igualdade, estabelecerá as **minorias étnicas** e as pessoas com **deficiência** beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de auto-declaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, cabendo à Universidade criar mecanismos de combate à fraude.

(...) LEI Nº 4.151/03

Art. 2º - Cabe às universidades públicas estaduais definir e fazer constar dos editais dos processos seletivos a forma como se dará o preenchimento das vagas reservadas por força desta Lei, inclusive quanto ao quantitativo oferecido e aos critérios mínimos para a qualificação do estudante, observado o disposto no seu art. 5º e, ainda, os seguintes princípios e regras:

I - autonomia universitária;

II - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;

III - unidade do processo seletivo; e

IV – em caso de vagas reservadas não preenchidas por determinado grupo deverão as mesmas ser, prioritariamente, ocupadas por candidatos classificados dos demais grupos da reserva (art. 1º, I a III) seguindo a ordem de classificação.

Parágrafo único - Os critérios mínimos de qualificação para acesso às vagas oferecidas deverão ser uniformes para todos os concorrentes, independentemente de sua origem, admitida, porém, a adoção de critérios diferenciados de qualificação por curso e turno.

(...) LEI Nº 4.151/03

Art. 4º - O Estado proverá os recursos financeiros necessários à implementação imediata, pelas universidades públicas estaduais, de programa de apoio visando obter resultados satisfatórios nas atividades acadêmicas de graduação dos estudantes beneficiados por esta Lei, bem como sua permanência na instituição.

Art. 5º - Atendidos os princípios e regras instituídos nos incisos I a IV do artigo 2º e seu parágrafo único, **nos primeiros 5 anos** de vigência desta Lei deverão as universidades públicas estaduais estabelecer vagas reservadas aos estudantes carentes no **percentual mínimo** total de **45%**, distribuído da seguinte forma:

I - **20%** para estudantes oriundos da **rede pública de ensino**;

II - **20%** para **negros**; e

III - **5%** para pessoas com **deficiência**, nos termos da legislação em vigor e integrantes de **minorias étnicas**.

Art. 6º - Para fins de aplicação da ação afirmativa instituída nesta Lei, os órgãos de direção pedagógica superior das universidades, para assegurar a excelência acadêmica, adotarão critérios definidores de verificação de suficiência mínima de conhecimentos, os quais deverão ser publicados no edital de vestibular ou exames similares, sob pena de nulidade.

ALTERAÇÕES

- Em **2005**, as disposições da lei foram estendidas a todas as instituições de ensino superior mantidas pelo Estado do Rio de Janeiro.
- Em **2007** um **grupo foi acrescentado** aos beneficiários da cota de 5%: filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço (comprovação por meio de certidão de óbito e decisão administrativa que reconheça a morte ou incapacitação em serviço).

ADIN Nº 3197 – PRINCIPAIS ARGUMENTOS PELA **INCONSTITUCIONALIDADE**

1. Usurpação de competência da União;
2. Ofensa ao princípio da isonomia e da interdição das discriminações;
 - 2.1. Distinção arbitrária fundada em atributo pessoal (aluno da rede pública);
 - 2.2. Distinção com base em característica extrínseca (cor da pele);
 - 2.3. A qualidade do sujeito como fator de discriminação (deficiente físico).

ADIN Nº 3197 – PRINCIPAIS ARGUMENTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE

3. Transgressão do princípio democrático e republicano do mérito;
4. Violação do artigo 19, III, CF por reservar as vagas apenas a alunos oriundos de escolas públicas localizadas no RJ.
5. Violação da proporcionalidade;
6. Reduccionismo histórico.

ARGUMENTOS FAVORÁVEIS ÀS COTAS

1. As cotas não se confundem com ações afirmativas, nascem em seu bojo;
2. O direito brasileiro previu, em diversos diplomas legais, o direito à diferença de tratamento legal para diversos grupos vulneráveis;
3. O próprio STF adotou cota para negros nos serviços terceirizados do Tribunal e o governo federal possui programas de ação afirmativa no MRE e no MRA;
4. Invocou-se diplomas internacionais e diversos dispositivos constitucionais;
5. Invocação do princípio da igualdade substancial e da justiça distributiva;

ARGUMENTOS FAVORÁVEIS ÀS COTAS

6. Compensação da desigualdade factual de oportunidades;
7. Uso do mérito como ideologia para impedir o adensamento de medidas compensatórias a favor da população afro-descendente;
8. Pequena proporção de negros em cursos como medicina e direito;
9. EUA adotam outros critérios além das notas em testes;
10. Alunos que sofreram privações e tiram notas próximas de alunos abastados tendem a ser formar em menos tempo e tendem a trabalhar para ajudar seus semelhantes;

ARGUMENTOS **FAVORÁVEIS** ÀS COTAS

11. Vestibular mede mais a qualidade do ensino do que o mérito do candidato;
12. O artigo 208, V, CF garante acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade, o que é diferente do mérito;
13. A categoria negro é essencialmente política, o que justifica o critério autodeclaratório.

CONCLUSÃO JUDICIAL

O Ministro Sepúlveda Pertence deixou a questão para o Plenário, e não decidiu quanto à Medida Cautelar.

A ADIn foi extinta por **perda de objeto** em razão da revogação pela nova lei de cotas da legislação que anteriormente regia a matéria.

Foi proposta Representação de Inconstitucionalidade junto ao TJ/RJ, que ficou suspensa em razão do ajuizamento da ADIn e também perdeu o objeto.

LEI ATUAL – 5.346/08

- Esta Lei não alterou significativamente o sistema de cotas nas universidades públicas cariocas.

Art. 1º Fica instituído, por dez anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais, adotado com a finalidade de assegurar seleção e classificação final nos exames vestibulares aos seguintes estudantes, desde que carentes

PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADAS

Art. 2º As cotas de vagas para ingresso nas universidades estaduais serão as seguintes, respectivamente:

I - **20%** para os estudantes **negros** e **indígenas**;

II - **20 %** para os estudantes oriundos da **rede pública de ensino**;

III - **5%** para pessoas com **deficiência**, nos termos da legislação em vigor, e **filhos** de policiais civis, militares, bombeiros militares e de inspetores de segurança e administração penitenciária, **mortos ou incapacitados em razão do serviço**.

Art. 4º É mantido o procedimento de **declaração pessoal** para fins de afirmação de **pertencimento à raça negra**, devendo a administração universitária adotar as medidas disciplinares adequadas nos casos de falsidade.

NOVA AÇÃO JUDICIAL

Em 25/05/2009, o TJ/RJ deferiu **medida cautelar** para suspender a eficácia da Lei de Cotas.

Em 01/06/2009 o Tribunal atribuiu efeitos *ex nunc* à decisão.

Em 18/11/2009, a ação foi **julgada improcedente**.

Foi interposto Recurso Extraordinário que se encontra aguardando juízo de admissibilidade.

Fundamentação da decisão que deferiu a **medida cautelar**

1. Estigmatização do Cotista
2. Violação do mérito
3. Violação do princípio da proporcionalidade

Fundamentos da **improcedência** da ação – Des. Sérgio Cavalieri Filho

1. Inépcia da inicial em relação às cotas para deficientes físicos e filhos de profissionais ligados à segurança pública (base de apoio política da família Bolsonaro);
2. A alegação de violação ao princípio da igualdade é simplista – a Constituição quis falar em igualdade material e substancial;
3. Cotas e melhoria do ensino público são medidas complementares; Cotas não são uma política paternalista;
4. Não há que se falar na inauguração do apartheid no Brasil, já que o racismo é uma realidade;
5. Alunos cotistas tem melhor desempenho acadêmico e abandonam menos a universidade;
6. O Estado age com paternalismo quando custeia o ensino superior dos filhos da elite branca

A UERJ É O CONGO!



ALGUMAS ESTATÍSTICAS

Resultados do ENADE 2006:

ADMINISTRAÇÃO - 5

DIREITO – 5

JORNALISMO – 2

RELAÇÕES PÚBLICAS – 2

PSICOLOGIA - 4

CIÊNCIAS CONTÁBEIS – 5

DESIGN – 5

Resultados do ENADE 2009:

ADMINISTRAÇÃO - 5

DIREITO – 4

JORNALISMO – 3

RELAÇÕES PÚBLICAS – 2

PSICOLOGIA - 3

CIÊNCIAS CONTÁBEIS – 3

DESIGN – 4

VESTIBULAR 2012

NÚMERO DE INSCRITOS:

Vagas comuns: 37.742 (93,87%)

Vagas reservadas:

Rede Pública – 1.401 (3,48%)

Negros e indígenas – 1.037 (2,58%)

Demais cotas – 25 (0,06%)

VESTIBULAR 2012

NÚMERO DE CLASSIFICADOS:

Vagas comuns: 3.734 (71%)

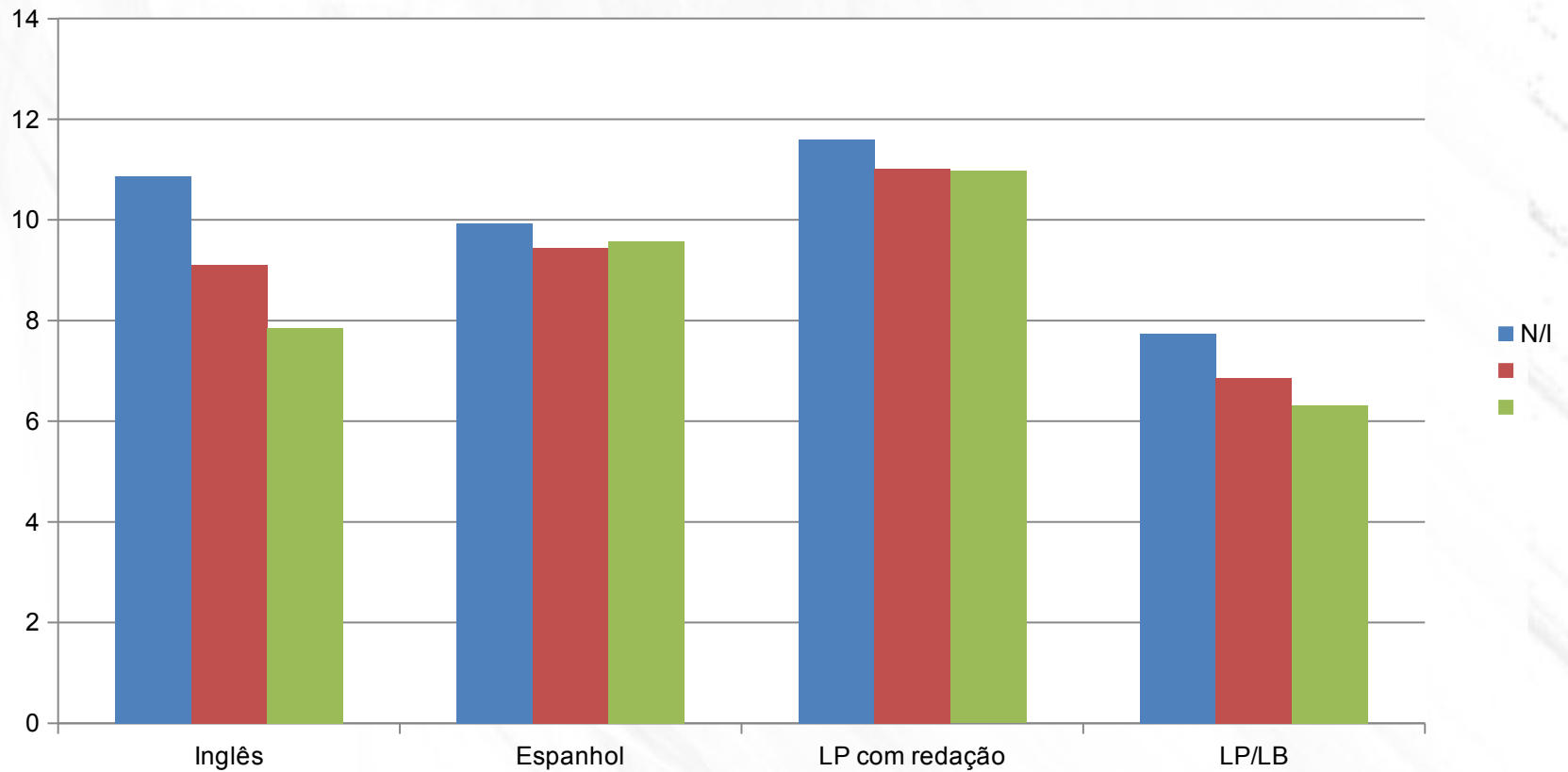
Vagas reservadas:

Rede Pública – 834 (15,86%)

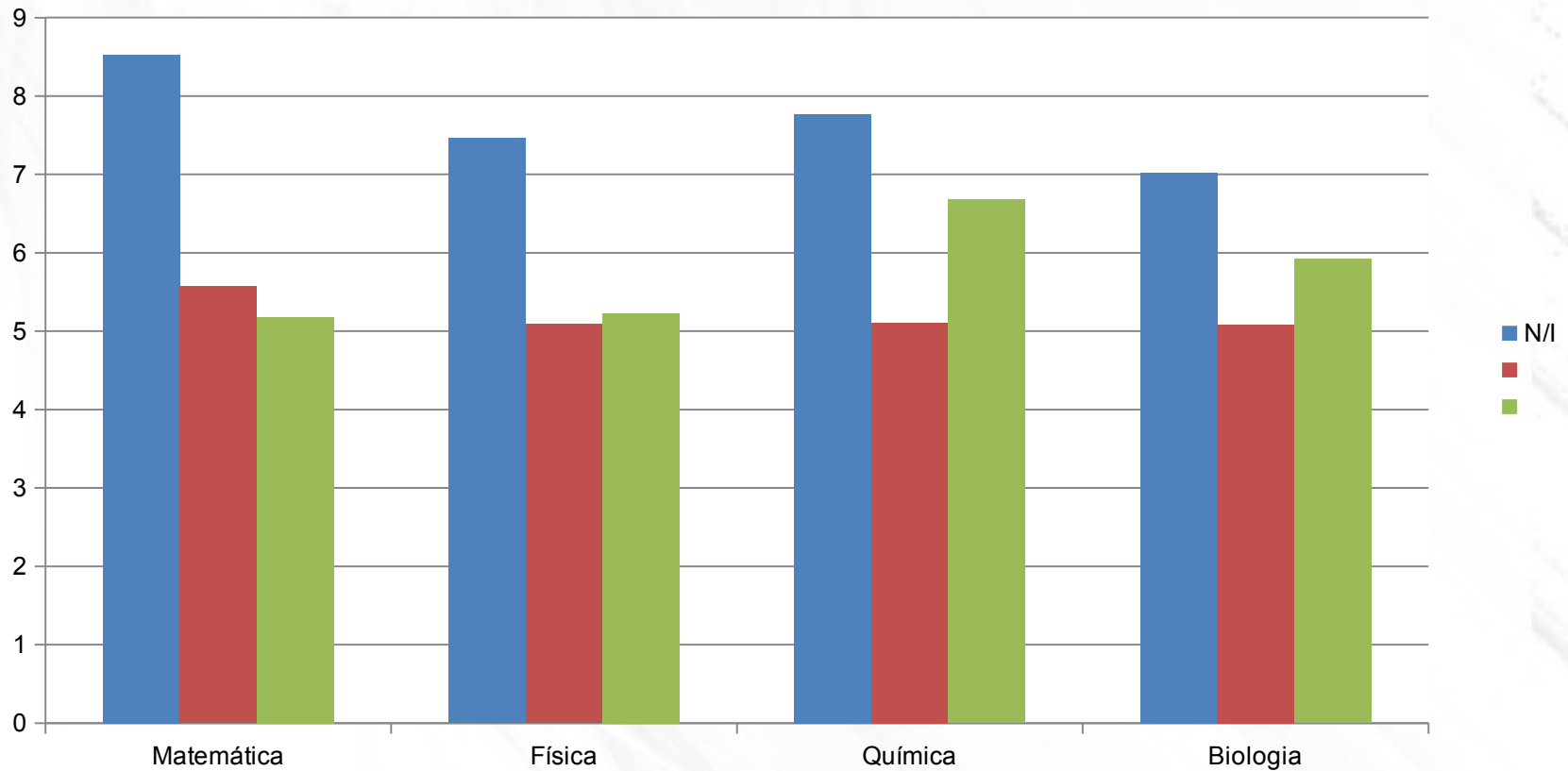
Negros e indígenas – 670 (12,74%)

Demais cotas – 21 (0,40%)

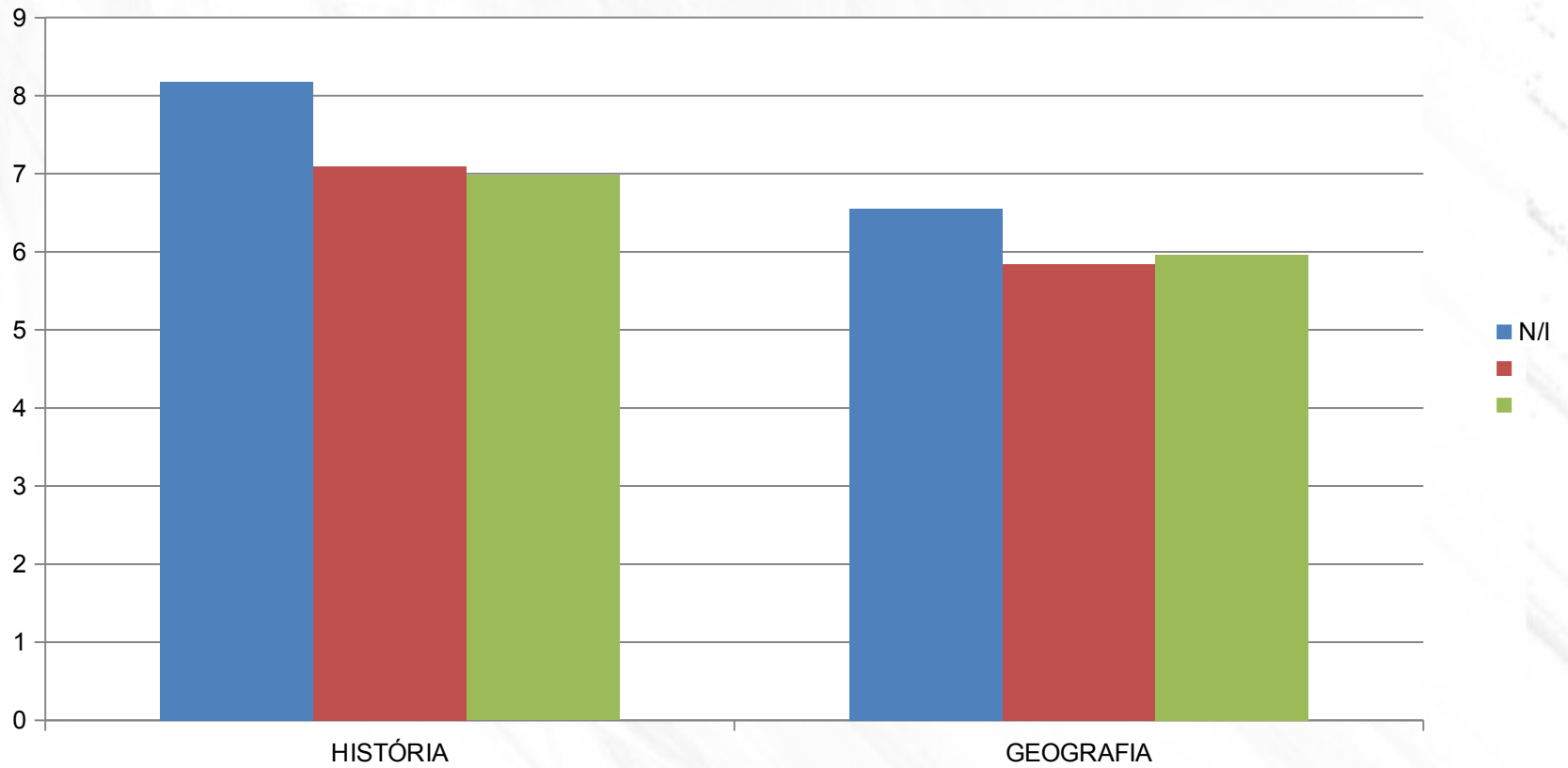
DESEMPENHO EM LÍNGUAS



DESEMPENHO EM CIÊNCIAS DA NATUREZA

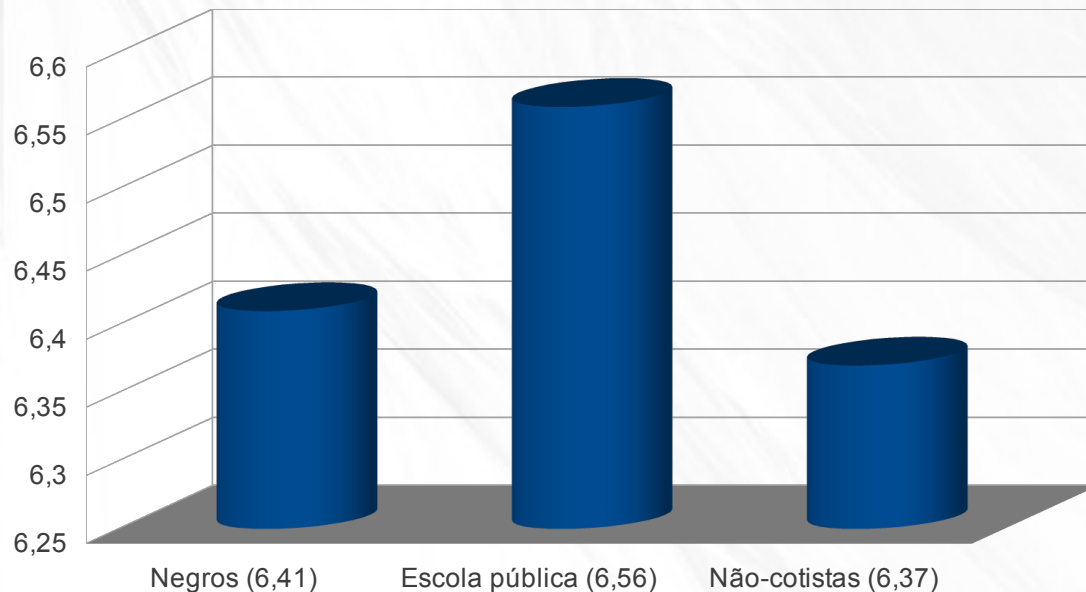


DESEMPENHO EM CIÊNCIAS SOCIAIS



Desempenho dos cotistas

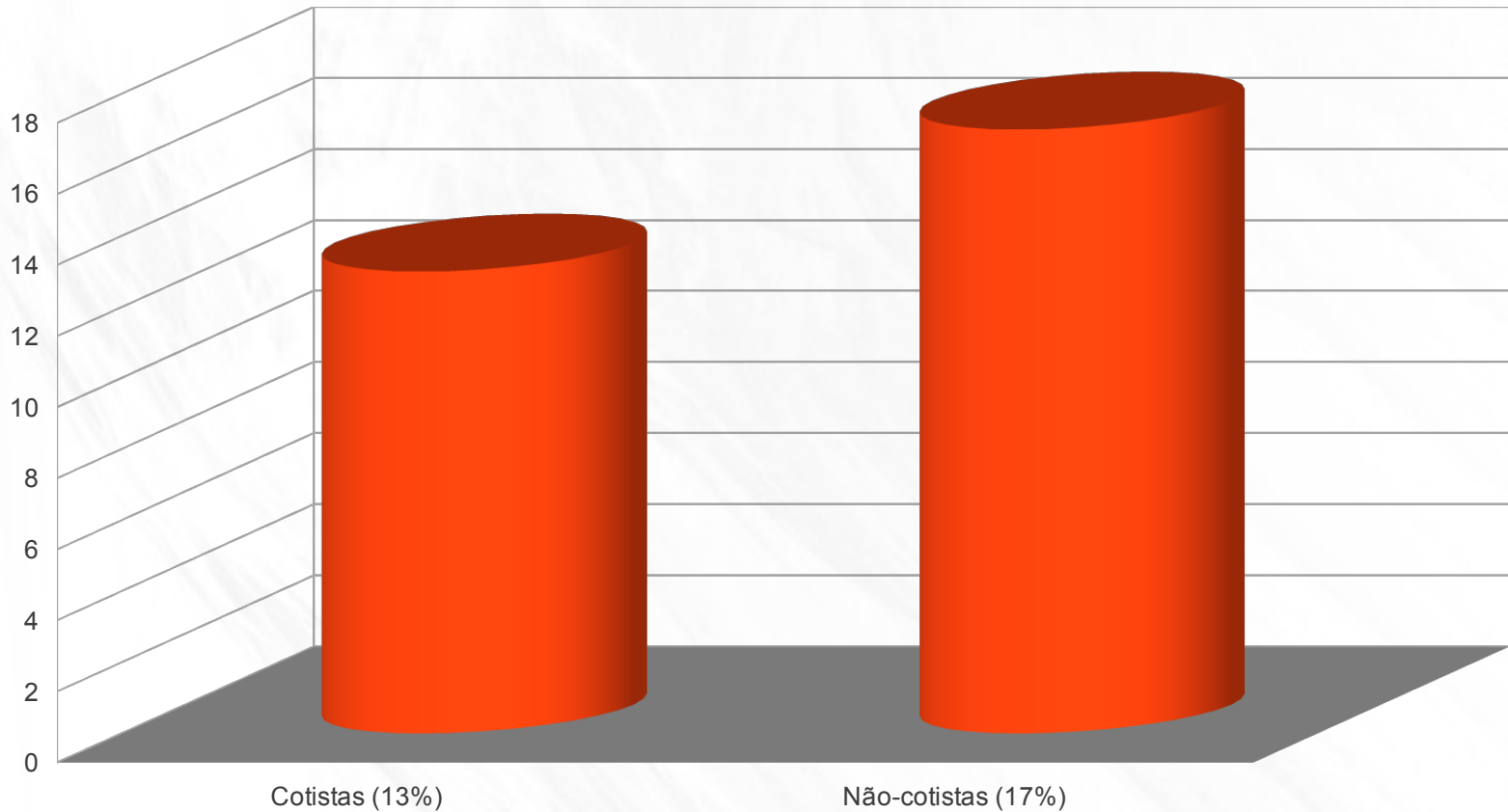
Segundo estudo da ONG Educafro/RJ, os estudantes negros e oriundos da rede pública ingressantes entre 2003 e 2007 apresentaram maior coeficiente de rendimento médio (6,41 e 6,56, respectivamente) em relação aos não-cotistas (6,37).



Fonte: Jornal do Brasil

(<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2907127-EI306,00-lpea+cotistas+tem+melhores+notas+em+universidades.html>)

Evasão dos cotistas



Fonte: Artigo de Elio Gaspari publicado no
jornal O Globo

(<http://oglobo.globo.com/pais/moreno/posts/2009/06/03/as-cotas-desmentiram-as-urucubacas-192160.asp>)

Novidade: Decreto 7.824, de 11.10.2012

O Decreto 7.824, de 11.10.2012 (DOU 15.10) regulamenta a Lei n. 12.711 (29.08.2012) que dispõe sobre o ingresso nas **universidades federais** e instituições federais de **ensino técnico de nível médio**.

Lei 12.711:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo **50% de suas vagas** para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em **escolas públicas**.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, **50%** deverão ser reservados aos estudantes oriundos de **famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita**.

Novidade: Decreto 7.824, de 11.10.2012

Lei 12.711:

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, **as vagas** de que trata o art. 1º desta Lei **serão preenchidas**, por curso e turno, **por autodeclarados pretos, pardos e indígenas**, em **proporção** no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na **população** da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.